



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006369-54.2011.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**

**REQUERENTES : ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR**  
**REQUERIDO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**ASSUNTO : CJF - Resolução 4/2008 - Servidor - Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados - Pagamento - Verba de Indenização - Transporte - Utilização - Meios de Locomoção - Ausência - Fornecimento - Administração - Cumprimento - Ordens Judiciais - Artigo 56, parágrafo único - Período - Férias - Licenças - Efetivo Exercício - Ausência - Pagamento - Necessidade - Nulidade - Ato Administrativo.**

## **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROVENIENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A competência do CNJ deve ser considerada de acordo com a conveniência e oportunidade do exaurimento do debate no âmbito administrativo originário.

2 – O pagamento de verbas indenizatórias,

como o auxílio transporte deve ser condicionado à execução de serviços externos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.282/1996.

3 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências proposto por ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR em face da decisão monocrática que não conheceu do pedido do requerente, determinando o arquivamento do feito.

Na inicial, o autor requereu a declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 56 da Resolução nº 4/2008, do Conselho da Justiça Federal. Argumentou que tal Resolução é contrária ao artigo 102, inciso I, da Lei Federal nº 8.112/90. Sustentou que a referida Resolução estabelece que os dias em que o servidor público estiver afastado em razão de férias ou licença não poderão ser computados para o fim de pagamento da indenização de transporte, o que representaria ilegalidade, na medida em que a Lei Federal nº 8.112/90 determina que são considerados como de efetivo exercício os dias de afastamento em virtude de férias.

Em decisão monocrática, reconheci que a questão deve ser analisada, inicialmente, pelo CJF, não sendo razoável o CNJ suprir a competência dos demais conselhos. Não vislumbrei, por outro lado, quaisquer irregularidades, ou mesmo ilegalidade no artigo 56 da Resolução nº 4/2008.

No recurso interposto, o requerente reafirma a legitimidade do CNJ para conhecimento da questão e insiste no pedido de concessão do pagamento de auxílio transporte ao servidor quando no gozo das férias.

Em razão da interposição do recurso, foi intimado o Conselho da Justiça Federal que se pronunciou acerca da questão, afirmando que o pagamento da indenização de transporte é destinado ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. O CJF disciplinou a matéria nos termos dos art. 54 a 58 da Resolução n.4 de 2008, vedando, para fins de pagamento da indenização de transporte, quando do afastamento do servidor, como férias e licenças.

É, em síntese, relatório.

A decisão monocrática proferida está assim redigida:

Com o efeito, o Conselho Nacional de Justiça é órgão de cúpula da administração do Poder Judiciário, porém, sem exclusão da competência dos outros Conselhos, como o da Justiça Federal e o da Justiça do Trabalho, que subsistiram após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão máximo deste controle, excetuando-se de seu escopo de atuação apenas o Supremo Tribunal Federal, e tem a missão de coordenação de dois microsistemas especiais, os Conselhos, da Justiça Federal e o da Justiça do Trabalho.

Dispõe a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 quanto ao CJF:

“Art. 105

[...]

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (EC nº 45/04)”

Portanto, cabe ao Conselho da Justiça Federal tratar das questões como a dos autos, em primeira mão, sendo sempre possível a revisão deste ato pelo Conselho Nacional de Justiça.

Se assim não fosse, o CNJ acabaria suprimindo por completo a competência dos demais Conselhos, decidindo de forma definitiva todas questões.

Assim, a providência aqui solicitada – declaração de nulidade de Resolução do CJF – deve ser inicialmente levada à apreciação do próprio CJF.

Já há algumas decisões do Plenário e também monocráticas dos Conselheiros que reafirmam a posição do Conselho Nacional de Justiça como órgão de cúpula do Poder Judiciário, porém, sem exclusão da competência dos demais de hierarquia constitucional inferior, como o caso do Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta matéria foi esmiuçada recentemente pelo Conselheiro Walter Nunes no voto proferido no PCA nº 0000270-05.2010.2.00.0000. em que o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, deixou consignado em Acórdão:

“(...) cabe ao Conselho Nacional de Justiça, como forma de promover a autonomia do Poder Judiciário nos mais variados ramos de Justiça, preservar a competência administrativa dos Conselhos Especiais, como o é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não sendo prudente suprimir a instância originariamente competente para conhecimento da matéria. grifei

É que a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a ordem constitucional criou um concerto diferenciado de órgãos e competências relativas ao controle administrativo do Poder Judiciário. Se o artigo 103-B dispõe acerca do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central do sistema, deve se ter em conta que ele convive, e há de fazê-lo de forma harmônica, com os demais Conselhos específicos, quais sejam: o da Justiça do Trabalho e o da Justiça Federal.”

Ademais, em primeira análise, não se vê quaisquer irregularidades, ou mesmo ilegalidade no artigo 56 da Resolução nº 4/2008. Tal Resolução não vai de encontro ao artigo 102, inciso I, da Lei Federal nº 8112/90, afinal, o ato normativo do CJF não impede o recebimento dos encargos, comissões e salários devidos aos servidores quando das férias ou licença mas sim o recebimento da indenização de transporte, que deve depender da comprovação da despesa.

Cabe lembrar que a indenização de transporte é um ressarcimento cujo objetivo é não trazer ônus ao servidor público no exercício de suas funções; ao oposto de quando em efetivo exercício, na hipótese de férias o servidor não possui gastos de transporte, portanto, não parece haver justificativa plausível para o recebimento deste pagamento. Por outro lado, caso houvesse tal compensação durante as férias do servidor, flagrariamos o enriquecimento ilícito deste, visto que estaria sendo indenizado por um gasto que não foi realizado.

Aliás, a questão trazida pelo requerente já foi, analogamente, objeto do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004961-62.2010.2.00.0000, e como bem assentou o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti em voto ratificado em sessão plenária pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Inicialmente, ressalte-se que, consoante toda jurisprudência colacionada na decisão monocrática proferida, já está pacificado nos Tribunais Superiores que o auxílio-alimentação e auxílio-transporte, estão condicionados à frequência do Servidor. (...)

As verbas de cunho indenizatório, em regra, dependem da ocorrência de determinado evento, como, por exemplo, o deslocamento do servidor e sua necessária alimentação durante a jornada de trabalho, o que, aliás, pode ser presumido.”

Há, ainda jurisprudência nos Superiores Tribunais acerca da matéria, senão vejamos:

“A jurisprudência dos Tribunais e Cortes Superiores é uníssona ao afirmar que como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição da força de trabalho desgastada, o auxílio-alimentação deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do serviço, tal como ocorre com o servidor colocado em disponibilidade remunerada. Precedentes do STJ e do TRF DA 1ª Região (cf. RMS 11702/ES, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 232; AC 2002.38.00.005126-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/11/2004, p.27; AG 2002.01.00.017692-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p.22)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 580/93. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos, sendo passíveis de supressão quando cessados os motivos que determinaram sua concessão. - A Lei Estadual nº 580/93, que dispôs sobre normas específicas para o quadro funcional da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, não admitiu a extensão da gratificação do auxílio transporte aos servidores inativos, em razão do expresse veto ao caput do art. 45, que previa tal benefício. - Se a pretensão deduzida no mandado de segurança funda-se em preceito de lei que foi vetado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, o pleito perde, por completo, a sua vitalidade jurídica, inexistindo o alegado direito líquido e certo invocado na impetração. - Recurso ordinário desprovido." (ROMS 10175/TO, 6ª Turma, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 28/06/1999)

Na esteira deste mesmo raciocínio – que o auxílio-alimentação, assim como o auxílio-transporte só podem ser pagos ao servidor que tenha trabalhado – foi editada a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal que estabelece:

Súmula 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (DJ 09.10.2003)

Isto posto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Providências, determino seu arquivamento, nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.

O Conselho da Justiça Federal, intimado para apresentação de informações e, após a apresentação do recurso se manifestou:

“A parcela remuneratória “indenização de transporte” é devida a servidores que, para executar serviços externos, utilizem meios próprios de locomoção, nos termos genéricos do art.60 da Lei 8.112/90. É paga aos ocupantes de cargos de Analista Judiciário – Execução de Mandados, como forma de ressarcir despesas por aqueles efetuadas ao utilizarem veículo próprio para o cumprimento de diligências fora das dependências dos órgãos da Justiça Federal, conforme prescrição exata do artigo 15 da Lei nº 9.282/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, *in verbis*:

“Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

É muito claro que para fins de pagamento de indenização de transporte não podem ser considerados dias de ausências ou afastamento, em razão do simples fato que, neste dias, não há execução de serviços externos. A jurisprudência colacionada na decisão monocrática é suficiente para ilustrar a questão.

Já no que tange à análise da questão de forma direta pelo Conselho Nacional de Justiça, entendemos que esta competência, deve ser considerada de acordo com a conveniência e oportunidade do exaurimento do debate no âmbito administrativo originário.

Este o entendimento do Plenário em inúmeras ocasiões, como já afirmado. Para fins de ilustrar trazemos a baila o seguinte precedente:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Decisão monocrática que extinguiu o processo. Improvimento do recurso. 1) Conquanto este Conselho seja o Órgão supremo de controle externo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, dentre as atribuições conferidas pela CF/88 ao Conselho da Justiça Federal está a supervisão e fiscalização de serviços de recursos humanos de primeiro e segundo grau da Justiça Federal. 2) Se o Procedimento Administrativo busca apurar desvios de função de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança e Transporte, a necessidade de contratação de novos concursados e conseqüente proibição de prestação de serviços de vigilância patrimonial terceirizada nas Varas Federais localizadas no Estado do Rio Grande do Norte, por conveniência, deve ele ser enviado ao Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 96 do RICNJ. 3) Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ – PCA 200910000027490 – Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa – 101ª Sessão – j. 23/03/2010 – DJ - e nº 56/2010 em 25/03/2010 p. 11/12).

Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantida a decisão monocrática proferida que deixou de conhecer o pedido de providências e determinou o seu arquivamento.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**  
Relator